

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2012

Proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relatora: Deputada MARINHA RAUPP

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3.620, de 2012, proíbe o aumento dos preços dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

De acordo com a proposição, os fornecedores de produtos de primeira necessidade localizados nesses municípios ficam proibidos de aumentar os preços desses produtos no período em que perdurar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. O descumprimento da norma sujeita os infratores às penalidades administrativas e penas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

A proposta acrescenta, no seu art. 4º, um inciso ao art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para instituir que aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade em municípios atingidos por

desastres naturais, nos quais for decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Governo Federal, se constitui em crime contra a economia popular.

Por fim, o art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, também é acrescido de um inciso, de forma a tornar crime contra as relações de consumo aumentar o preço dos produtos de primeira necessidade nesses municípios atingidos por desastres naturais.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Após a análise do mérito desta Comissão, a proposta deverá ser apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Algumas regiões do Brasil são sistematicamente arrasadas por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, alagamentos em áreas urbanas, estiagens, que afetam por vezes milhões de pessoas. Diversos municípios brasileiros têm sofrido, nos últimos anos, com a seca ou a abundância de chuvas, enfrentando situações de emergência e de calamidade pública. As chuvas acima da média ou muito abaixo dela sempre provocam extensos danos materiais e sofrimento humano, inclusive com mortes.

Os tristes resultados das calamidades ocorridas são amplamente conhecidos, pois recebem ampla cobertura da mídia e, por vezes, estimulam de forma notável a solidariedade da sociedade brasileira. A mobilização de recursos dos três níveis de governo para atender essas situações emergenciais é sempre muito grande e volta-se para o socorro às vítimas e para a reconstrução da infraestrutura avariada.

A Secretaria Nacional de Defesa Civil e de outros órgãos dos Governos Federal, estaduais e municipais costumam adotar uma série de medidas para remediar os efeitos dessas calamidades, na tentativa de abrandar o drama das populações atingidas e providenciar as ações e os recursos necessários para a mitigação dos problemas.

No entanto, apesar do atendimento governamental concedido, as pessoas atingidas por grandes desastres e calamidades ficam em situação de extrema vulnerabilidade – física e emocional. Muitas vezes, essa população vê-se desprovida de seus lares e de recursos financeiros para o atendimento de necessidades básicas. Justamente nesse momento alguns comerciantes e fornecedores aproveitam para majorar preços e lucrar com a situação de penúria e de escassez de alimentos e outros gêneros de primeira necessidade.

Dessa forma, a medida proposta no projeto de lei ora em análise é de extrema pertinência e justiça. Em caso de estado de calamidade pública ou situação de emergência, deve ser instituído, enquanto durar o estado de anormalidade no município, um “congelamento” dos preços dos gêneros de primeira necessidade, como alimentos, água, material de higiene e limpeza e remédios. Trata-se, claro, de uma medida que só pode ser adotada de forma provisória, deixando de vigorar no momento em que a vida no município voltar ao normal.

Pela pertinência do proposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.620, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada MARINHA RAUPP
Relatora